



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 077 / 2006

Sessão: 211ª Ordinária de 17 de novembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/001715/2003

Auto de Infração Nº: 1/200303002

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instancia e José Cavalcante e Cia Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. Foi detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais relativas a vendas de mercadorias sujeitas a tributação normal e cesta básica, no exercício fiscal de 1999. Redução da base de cálculo apurada após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração lavrado contra José Cavalcante e Cia Ltda., a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor). Omissão de saídas. O contribuinte em epígrafe omitiu vendas de produtos sujeitos a tributação normal

tributária no valor de R\$ 312.211,60. Informações Complementares em anexo”.

1.2 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2002.22692, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14570, Ordem de Serviço nº 2003.03205, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02879, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.05094, Relatório do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque, todos devidamente cientificados ao contribuinte.


1.3 Tempestivamente, a empresa apresentou suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que o SLE conteria vários erros que acarretariam a falta de liquidez e certeza dos valores cobrados, tais como: a) Cadastramento do mesmo produto em unidades diferentes; b) Omissão de entradas e saídas constantes de notas fiscais devidamente escrituradas; d) Consideração produtos diversos como iguais; e) Omissão de lançamentos de dados do Registro de Inventário.

1.4 Em 1ª Instância, o Julgador Monocrático, acatando os argumentos defensórios da Impugnante, converteu o curso do processo em realização de perícia.

1.5 O Laudo Pericial apurou uma redução na base de cálculo, apontando uma omissão de vendas no montante de R\$ 31.316,82 (trinta e um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

1.6 Intimada a se manifestar sobre o resultado da perícia, a Autuada se deteve a requerer a nulidade do SLE por entender que a apuração de erros no relatório o tornaria completamente imprestável, contaminando todo o trabalho fiscal.

1.7 No julgamento singular o Julgador de 1ª Instância, fundamentadamente, rejeitou os argumentos exarados na manifestação sobre a perícia, julgando a autuação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução no montante da infração apurada pela Célula de Perícia.



1.8 Foi culminada a penalidade contida no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, todavia com a aplicação retroativa da punição mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03, ensejando a interposição de Recurso de Ofício.

1.9 Irresignado o Contribuinte Interpôs Recurso Voluntário, questionando, em sede de preliminar a prescrição da pretensão fiscal e, no mérito, a imprestabilidade do SLE como meio de prova, pelos motivos já expendidos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Preliminarmente impende afastar a prescrição suscitada pela recorrente, visto que a mesma só se opera pela desídia do credor o que, no presente caso, não ocorreu.

2.2 De fato, nos tributos cobrados por declaração, caso do ICMS, o fisco tem prazo de 5 (cinco anos) para efetuar o Lançamento e mais 5 (cinco) anos para cobrar. Ora! O Lançamento foi efetuado com a lavratura do auto de infração, portanto tempestivamente.

2.3 Em referência ao direito de cobrança, é prosaico que o processo administrativo interrompe seu prazo prescricional, portanto, o tal prazo ainda nem começou a ser contado. Assim, não há que se falar em prescrição.

2.4 Quanto ao mérito, verifica-se a regularidade e eficácia do trabalho pericial que quantificou e delimitou a infração fiscal, restando inconteste a materialidade da omissão de saídas no montante de R\$ 31.316,82 (trinta e um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Ademais, todos os argumentos aduzidos pela defesa foram devidamente afastados pela Julgadora Monocrática, na fundamentação de sua decisão.



2.5 Em tempo, quanto aos produtos da cesta básica, considerar-se-á a base de cálculo reduzida, para efeito de quantificação da infração.

VOITO

2.6 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, após afastar a preliminar de extinção suscitada, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida em 1ª Instancia, no entanto, com culminação da penalidade contida art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a aplicação retroativa da punição mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo (cesta básica)	R\$ 7.027,22
Redução 58,82%	<u>R\$ (-) 4.133,41</u>
Base de Cálculo Reduzida	R\$ 2.893,81
Base de Cálculo (tributação normal)	<u>R\$ (+) 26.364,13</u>
Base de Calculo Considerada	R\$ 29.257,94
ICMS (tributação normal)	R\$ 4.481,90
ICMS (cesta básica)	R\$ 491,94
Multa (30%)	<u>R\$ 8.777,37</u>
Total	R\$ 13.751,21



3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e José Cavalcante e Cia Ltda, e recorrido: **Ambos**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de extinção suscitada, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, no entanto, com culminação da penalidade contida art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a aplicação retroativa da punição mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 27 de junho de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO